



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr

Sessão de 29 março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.451

Recurso n.º 52.222 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB.

"DECORRÊNCIA - LUCRO: - A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.268/88-12

RECURSO Nº: 52.222

ACÓRDÃO Nº: 101-78.451

RECORRENTE Nº: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi autuada em 21/04/88, e notificada a recolher o imposto de fonte devido no ano-base de 1986, exercício de 1987, incidente sobre os lucros considerados automaticamente distribuído aos sócios, em decorrência de omissão de receitas detectadas no mesmo período e tributada no processo principal nº 10467-001.267/88-41, instaurado contra a pessoa jurídica. O imposto foi considerado como ônus da pessoa jurídica e cobrado na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O fato imponível apurado no processo principal e que causou reflexo na fonte, foi a constatação de que a empresa omitiu receitas no período-base de 1986, conforme apurado pela fiscalização do estado da Paraíba, proveniente de saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias, no valor de Cz\$ 146.900,00.

No verso do auto de infração lavrado pelo fisco estadual consta que a autuada pagou a multa imposta, sendo o pagamento feito em 04/07/86, conforme carimbo apostado.

Ao impugnar a exigência do recolhimento do imposto

M.

Acórdão nº 101-78.451

de fonte, a interessada junta as razões de defesa apresentadas ' no processo principal, como se aqui estivessem transcritas.

Pela decisão de fls. 19/20, o julgador de 1º grau, decidiu-se pela procedência da exigência constante do auto de infração por considerar que:

- a tributação reflexa, concernente ao imposto de renda na fonte, sobre omissão de receita detectada' em fiscalização do IRPJ e matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;
- o presente processo é decorrente' do processo nº 10467-001.267/88-41, cujo auto de infração foi julgado' procedente, conforme decisão número 220/88 (cópia anexa).

Intimada dessa decisão em 12/12/88, a interessada' ingressou em 04/01/89, com o recurso voluntário de fls. 29/32, que é cópia do apelo voluntário apresentado no feito principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Revela notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foi detectada a omissão de receita no exercício sobre o qual também incidiu a tributação na fonte, pela distribuição automática de lucros aos sócios, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 93.528).

Assim, através do Acórdão nº 101-78.398 de 27.03.89, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Como se vê, o fato imponível caracterizado da omissão de receita restou confirmado por esta segunda instância administrativa, sendo que, por esta razão, não comporta nesta altura a discussão do mérito da tributação daquela omissão, discussão esta reaberta pela interessada, que aproveitou como razões de recurso nestes autos, as mesmas constantes do feito principal.

A decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, o que significa dizer que não se pode mais questionar se ocorreu ou não a omissão de receitas.

O valor dessa omissão, é considerado automaticamente distribuído aos sócios, sendo que a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto decorrente da distribuição, é exigido na Fonte, a alíquota de 25%, sem prejuízo do devido pela pessoa jurídica, nos exatos termos do art. 8º do referido diploma legal.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo dele decor-

M.

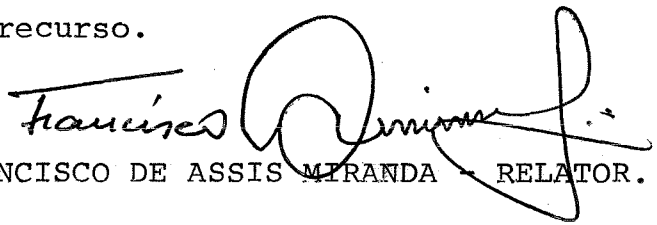
Cy

FM

Acórdão nº 101-78.451

rente, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.



